



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 2026

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, para vedar a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, de tributos incidentes na formação do valor da edificação, relativamente a imóveis urbanos edificados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, para estabelecer, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, normas gerais que vedam a incidência tributária em cascata sobre a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, de competência dos Estados e do Distrito Federal, relativamente à transmissão causa mortis ou por doação de imóveis urbanos edificados.

Art. 2º A Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 150-A. Na transmissão causa mortis ou por doação de imóveis urbanos edificados, a base de cálculo do ITCMD será o valor venal do imóvel, apurado na forma da legislação do Estado ou do Distrito Federal, do qual serão deduzidos os montantes correspondentes a tributos incidentes sobre a industrialização, a importação, a circulação, a comercialização ou a prestação de serviços vinculados à edificação.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão, em sua legislação própria, a metodologia de apuração e abatimento dos montantes





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

referidos no caput, observada a carga tributária incidente na formação do valor da edificação.

§ 2º Entre os tributos referidos no caput incluem-se, entre outros, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.”

Art. 3º As leis dos Estados e do Distrito Federal que disciplinam o ITCMD deverão ser adaptadas ao disposto nesta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, prevalecerão, em caso de conflito, as normas desta Lei Complementar sobre as disposições em contrário da legislação do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, instituiu normas gerais relativas ao ITCMD. A presente proposição promove ajuste pontual nesse regime, a fim de impedir que, na transmissão causa mortis ou por doação de imóveis urbanos edificados, a base de cálculo do imposto incorpore montantes que não exprimem a riqueza patrimonial transmitida em si, mas apenas tributos anteriormente embutidos na formação do valor da edificação.

O princípio que inspira esta iniciativa é simples: imposto não pode incidir sobre imposto. A base de cálculo do tributo deve refletir a riqueza efetivamente alcançada pela hipótese de incidência, e não valores artificialmente inflados pela carga tributária acumulada ao longo da cadeia econômica.

No caso dos imóveis urbanos edificados, o valor do bem é influenciado por tributos incidentes sobre a construção civil, como IPI, ICMS, PIS/Pasep, Cofins e ISS. A consequência prática é que o ITCMD, embora deva recair sobre a transmissão patrimonial, termina também incidindo sobre parcelas do valor do imóvel que correspondem, direta ou indiretamente, a outros tributos.

A proposição não desnatura o ITCMD nem esvazia a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal. Limita-se a alterar, em ponto específico, a norma geral nacional já existente, de modo a conformar a base de cálculo do imposto ao seu objeto econômico próprio. A transmissão continuará sendo tributada; o que se veda é a incidência em cascata sobre parcelas estranhas à riqueza efetivamente transmitida.

Trata-se, portanto, de medida de racionalidade tributária, coerente com a competência da lei complementar para disciplinar normas gerais sobre base de cálculo dos impostos constitucionalmente previstos e voltada à proteção do contribuinte contra formas indiretas de ampliação da carga tributária.

NIKOLAS FERREIRA





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal PL/MG

Apresentação: 01/04/2026 11:03:52.140 - Mesa

PLP n.86/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267574002800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* CD 267574002800 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**NOTA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(art. 113 do ADCT)**

A presente nota tem por objetivo apresentar estimativa preliminar do impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposição que altera a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, para vedar a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, de tributos incidentes na formação do valor da edificação, relativamente a imóveis urbanos edificados. A estimativa adota metodologia conservadora, compatível com o caráter nacional e geral da proposição, considerando que o ITCMD incide sobre bens e direitos de naturezas diversas e que o projeto alcança apenas a transmissão causa mortis ou por doação de imóveis urbanos edificados.

Para fins de cálculo, utilizou-se a seguinte relação: Impacto estimado = $A \times I \times E \times T$, em que:

- A = arrecadação anual estimada do ITCMD no país;
- I = participação estimada dos imóveis urbanos edificados na arrecadação total do ITCMD;
- E = participação estimada da edificação no valor venal do imóvel;
- T = carga tributária média embutida na formação do valor da edificação.

Adotaram-se, em cenário conservador, as seguintes premissas:

- A = R\$ 12,5 bilhões;
- I = 35%;
- E = 60%;
- T = 8%.

Aplicando-se a fórmula, obtém-se:

$R\$ 12,5 \text{ bilhões} \times 0,35 \times 0,60 \times 0,08 = R\$ 210.000.000,00$

Assim, a estimativa preliminar conservadora de impacto orçamentário-financeiro da proposição corresponde a R\$ 210 milhões por exercício.

Trata-se de estimativa prudencial, elaborada para atendimento ao art. 113 do ADCT, sujeita a refinamento no curso da tramitação legislativa a partir de dados mais desagregados das administrações tributárias estaduais.

